

## 34. O EFEITO CONFISCATÓRIO DAS MULTAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS TRIBUTÁRIOS

Elizabete Rosa De Mello  
Débora Carolina de Oliveira Vilela  
Isabela Lobo Monteiro de Castro

**Palavras-chave:** Multas tributárias, Efeito Confiscatório, Processo Tributário

No âmbito dos processos judiciais tributários, questão que chama atenção de juristas e contribuintes é o exorbitante valor das multas cobradas pelo Fisco. Nota-se dívidas aumentarem em demasia, em alguns casos dobrando ou até mesmo triplicando e chegando a valores absurdos. Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho é analisar e descrever os principais aspectos relacionados às multas tributárias aplicadas nos processos administrativos e judiciais brasileiros e como adquirem caráter confiscatório. Para isso, foi realizado um estudo sobre a indeterminação do quantum que pode ser considerado exacerbado a ponto de comprometer a renda e o patrimônio do contribuinte, de forma a ultrapassar os seus limites de capacidade contributiva, bem como infringir o princípio da vedação ao confisco.

A Constituição Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), pautada em valores democráticos e sociais traz em seu artigo 150, inciso IV, a proibição de que o tributo seja utilizado como forma de confisco por parte do ente público. Nesse sentido, Rui Barbosa Nogueira e Paulo Roberto Cabral Nogueira lecionam que “a transferência para o Fisco do total ou de parte do patrimônio do particular sem base legal constitui a figura que se dá o nome juris de confisco” (BARBOSA NOGUEIRA, CABRAL NOGUEIRA, p.150).

O STF vem avaliando há décadas a proporcionalidade das “multas tributárias” com o intuito de alcançar a conformação entre a gravidade da conduta do devedor inadimplente e o percentual de penalidade imposto. Todavia, ainda não houve consenso de qual seria o limite máximo aceitável e nem mesmo qual seria o critério utilizado para o cálculo de tais sanções. Assim, o Direito Fundamental a uma Tributação Justa mostra-se por muitas vezes, violado.

Este trabalho analisa como as multas adquirem no processo judicial tributário caráter confiscatório e delimita através da análise jurisprudencial e doutrinária parâmetros máximos de cobranças das diferentes espécies de multas tributárias. Para tal, a estrutura do artigo científico dividiu-se em quatro itens. No primeiro item foram analisadas as espécies de multas tributárias: moratória e punitiva. A multa moratória é aquela advinda do atraso no pagamento do tributo pelo contribuinte. Ela onera o atraso no cumprimento da obrigação principal da regra-matriz de incidência tributária, o que configura infração já que conforme o artigo 113, §1º do CTN o pagamento do tributo deverá ser realizado na forma, no prazo e nas condições estabelecidas em lei (MELLO, 2013).

Já a multa punitiva, distintamente da multa moratória, tem natureza tributária e seu principal objetivo é punir o contribuinte pelo erro ou não cumprimento da obrigação tributária acessória e coibi-lo a não mais praticar o ilícito. Todavia, por mais que a multa punitiva admita tal caráter é necessário que se mantenha os limites da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco na estipulação de seus parâmetros de cálculo (MELLO, 2013).

O segundo item teve como foco o efeito confiscatório das multas tributárias, pautando-se no fato de que a tributação não pode ter como efeito impedir o exercício de atividades lícitas pelo contribuinte e nem comprometer o seu direito a uma vida digna, por isso, a aplicação do princípio da vedação ao efeito confiscatório prima pela razoabilidade e proporcionalidade da carga tributária.

No terceiro item foi analisado o entendimento jurisprudencial e o entendimento doutrinário do conceito de multa confiscatória. Verificou-se, que as decisões do STF que deve

ser considerado como parâmetro para uma multa confiscatória o percentual de 100% do valor do tributo (AgRg no REExt 833.106/GO, p.2-4, 2014).

Por fim, no último item foi criada uma proposta de parâmetro para estipulação de multas em consonância com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco, com o intuito de garantir tanto a justiça tributária quanto a tributação justa. Além disso, visa a adequação entre o ilícito praticado pelo contribuinte e a porcentagem de multa punitiva que lhe será imposta.

Tal proposta apresenta um percentual que aumenta de acordo com o valor do tributo que deixou de ser pago em virtude do descumprimento ou cumprimento parcial de uma obrigação tributária acessória. Assim, à medida que aumenta o valor do tributo também aumenta o percentual de multa punitiva que será imposta ao contribuinte. Como exemplo, ao descumprimento ou cumprimento errôneo ou parcial de obrigação tributária acessória que acarrete no não pagamento de tributo, cujo valor seja inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) será aplicada multa punitiva de 1% (um por cento). Já no descumprimento ou cumprimento errôneo ou parcial de obrigação acessória que acarrete no não pagamento de tributo, cujo valor seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a multa punitiva será de 25% (vinte e cinco por cento).

A tributação justa exige que o parâmetro de aplicação tanto de tributos quanto de multas leve em consideração a realidade social do país. Desta forma, é importante analisar que as multas que incidem sobre valores abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por exemplo, são aquelas que na grande maioria das vezes serão cobradas do contribuinte comum e dos pequenos empresários. As multas com altos valores, como aquelas que incidem sobre tributos superiores a R\$ 1.000.000 (mil reais), são muitas vezes cobradas de grandes empresas, que decidem praticar o ilícito objetivando descumprir a lei. Assim, a proposta foi evitar que o contribuinte comum seja punido da mesma forma que as grandes empresas e os grandes devedores, mas, ainda assim, evitando que em qualquer dos casos a multa tributária adquira caráter confiscatório.

### Referências Bibliográficas

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquemático. 9. ed. São Paulo: Métodos, 2015.  
BRASIL. Código Tributário Nacional. Promulgado em 25 de outubro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em: 28 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9430. Promulgada em 27 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430.htm)>. Acesso em: 28 set. 2017.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Comentários à Constituição de 1988: sistema tributário. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DALLAZEM, Dalton Luiz. O princípio constitucional tributário do não-confisco e as multas tributárias. In: FISCHER, Octávio Campos (coord.). Tributos e direitos fundamentais. São Paulo: Dialética, 2004.

MELLO, Elizabete Rosa de. Direito Fundamental a uma Tributação Justa. São Paulo: Atlas, 2013.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa; NOGUEIRA, Paulo Roberto Cabral. Direito tributário aplicado e comparado. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 551 RJ. Relator Ilmar Galvão. Acórdão, 24 out. 2003. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266412>>. Acesso em: 24 set. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 833.106 GO. Relator Min. Marco Aurélio. Acórdão, 25 nov. 2014. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7464567>>. Acesso em 25 set. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . Recurso Extraordinário n. 582.461 SP. Relator Min. Gilmar Mendes. Acórdão, 18 maio 2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626092>>. Acesso em 25 set. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 833.106/ GO. Relator Min. Marco Aurélio. Acórdão, 25 nov. 2014. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7464567>>. Acesso em 25 set. 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. O Conceito Constitucional de Tributo. In: TORRES, Heleno (Coord.). Teoria Geral da Obrigação Tributária. Estudos em homenagem ao Professor José Souto Maior Borges. São Paulo: Malheiros, 2005.